



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	37 – COSIT
DATA	19 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. PARTICIPANTE NÃO CONTEMPLADO. CRÉDITO RECEBIDO EM ESPÉCIE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

No encerramento do grupo de consórcio, o participante não contemplado que recebe seu crédito em espécie, cujo valor seja superior ao da soma das parcelas pagas, deve oferecer a diferença à tributação do imposto sobre a renda, por consubstanciar acréscimo patrimonial, informando essa diferença como rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, inciso III; Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, arts. 2º, 3º e 4º.

RELATÓRIO

1. A Consulente acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, sobre a “interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

2. Apresenta a descrição detalhada da questão, relatando o que segue, *in verbis* (destaques do original):

I. A) Dos Fatos: Recebimento de Disponibilidades Remanescentes de Grupo de Consórcio

1. A **CONSULENTE** contratou, junto à administradora BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda., um consórcio para aquisição de imóvel/reforma, conforme especificado no instrumento anexo.

2. Desde 2010, a **CONSULENTE** efetua pagamentos mensais ao grupo de consórcio, os quais foram registrados, pelo seu valor original, em sua Declaração de Ajuste Anual, sob o código 95.
3. Ocorre que a **CONSULENTE** não foi contemplada durante o prazo de existência do grupo, tendo havido a última assembleia no dia 25 de julho de 2019.
4. Por conta disso, e em face do encerramento do grupo de consórcio, a **CONSULENTE** acabou recebendo crédito em espécie, em vez de carta de crédito para aquisição do bem, *ex vi* do art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008.
5. Em face desse contexto, a **CONSULENTE** pretende confirmar seu entendimento sobre o tratamento tributário a ser conferido ao montante recebido da administradora do consórcio, conforme melhor exposto adiante.

I. B) Da Legislação Aplicável e da Interpretação da CONSULENTE sobre a Matéria

6. A Lei nº 11.795/2008 disciplina o sistema de consórcios, conceituando-o como "a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento" (art. 2º).
7. Para atendimento dessa finalidade legal, os consorciados contribuem para o fundo comum, constituído não só pelas prestações pagas por eles, mas também por eventuais multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira (conforme art. 25, parágrafo único).
8. No caso da **CONSULENTE**, considerando que ela não foi contemplada nas assembleias, a administradora disponibilizou o crédito em espécie, conforme determinação do art. 31, I, da referida lei.
9. Tendo em vista tais disposições legais, pode-se concluir que o crédito a ela disponibilizado é composto: (i) pela devolução das prestações que a própria **CONSULENTE** contribuiu para o fundo comum; (ii) por eventuais multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio; e (iii) por rendimentos de aplicação financeira na forma estabelecida pelo Banco Central.
10. Do ponto de vista tributário, não há na legislação disciplina específica para o recebimento do crédito recebido em espécie oriundo do encerramento do grupo de consórcio.
11. De toda sorte, a Receita Federal do Brasil ("**RFB**") tem orientado os contribuintes a registrar na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, na parte de "Bens e Direitos", apenas o valor dos pagamentos realizados, sob o código 95:

PERGUNTAS E RESPOSTAS 2019

CONSÓRCIO - NÃO CONTEMPLADO 455 — Como declarar consórcio ainda não contemplado?

No caso de consórcio ainda não contemplado, informar o código 95 e os dados do consórcio no campo "Discriminação" da Declaração de Bens e Direitos. No campo "Situação em 31/12/2017 (R\$)", repetir o valor já declarado no exercício de 2018, ano-calendário de 2017.

No campo "Situação em 31/12/2018 (R\$)", informar o valor declarado no Ano de 2017, acrescido dos valores pagos em 2018.

(Disponível em:

[https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019 .pdf](https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf)

Acesso em 27/12/2019)

12. No ano da contemplação, o contribuinte deverá informar o código específico do bem e o valor das parcelas e do lance ofertados até o dia 31 de dezembro. Vejamos:

PERGUNTAS E RESPOSTAS 2019

CONSÓRCIO - CONTEMPLADO

454 — Como declarar bem adquirido por meio de consórcio?

Caso o bem tenha sido recebido em 2018, informar no código 95, no campo "Situação em 31/12/2017 (R\$)", o valor constante na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017. Não preencher o campo "Situação em 31/12/2018 (R\$)".

No código específico do bem, informar no campo "Discriminação" os dados do bem e do consórcio. Deixar em branco o campo "Situação em 31/12/2017 (R\$)".

No campo "Situação em 31/12/2018 (R\$)", informar o valor declarado no Ano de 2017, no código 95, acrescido dos valores pagos em 2018, inclusive do valor dado em lance, se for o caso.

13. A RFB também orienta os contribuintes no caso do recebimento em dinheiro quando falta o bem no mercado, assegurando que o montante receberá o tratamento de "rendimento não tributável":

CONSÓRCIO - FALTA DO BEM NO MERCADO

284 — Qual é o tratamento tributário dado ao valor recebido em dinheiro pelo consorciado quando da falta do bem no mercado?

Na Declaração de Bens e Direitos, no código 99, deve ser informada, no campo "Discriminação", essa circunstância, a soma das parcelas pagas em 2018, e o valor recebido em dinheiro pela falta do bem.

Não deve ser preenchida o campo "Situação em 31/12/2018 (R\$)".

No campo "Situação em 31/12/2017 (R\$)", o contribuinte deve informar o valor das parcelas pagas até 31 de dezembro de 2017.

Nos anos seguintes, as parcelas pagas no ano serão informadas no campo "Discriminação".

A diferença entre o valor recebido em dinheiro e o total das parcelas pagas deve ser informada como rendimento não tributável.

14. A **CONSULENTE** acredita que a mesma consequência da resposta nº 284 deve ser aplicada a ela, no que tange ao recebimento do crédito pelo encerramento do grupo.

15. *Conforme ventilado antes, o crédito recebido é composto, majoritariamente, pela devolução de seu próprio capital aplicado no fundo comum. Trata-se, na dicção do art. 2º da Lei nº 11.795/2008, de um autofinanciamento, de maneira que o crédito recebido nada mais é do que a disponibilização para a **CONSULENTE** do próprio recurso que ela aportou no grupo de consórcio.*

16. *Não há, portanto, que se falar em acréscimo patrimonial, exigência do art. 43 do Código Tributário Nacional para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.*

17. *Com efeito, a **CONSULENTE** entende que, na sua Declaração de Ajuste Anual, deverá simplesmente deixar em branco o campo "Situação em 31/12/2019" para o direito representado sob o código 95.*

18. *Adicionalmente, deve-se sublinhar que parte (minoritária) do crédito recebido diz respeito a rendimentos de aplicações financeiras, no período em que as parcelas pagas pelos consorciados estiveram no fundo comum, geridos pela administradora do consórcio. Tais rendimentos já são tributados exclusivamente na fonte pelas instituições financeiras (art. 858, II, do Regulamento do Imposto de Renda), não devendo a **CONSULENTE** oferecer à tributação novamente, sob pena de dupla tributação.*

19. *Por fim, eventuais juros e multa pagos pelos consorciados ao fundo comum, também parcela minoritária do crédito recebido pela **CONSULENTE**, também não merecem ser oferecidos à tributação, tendo em vista seu caráter indenizatório reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:*

[...] JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, [...].

(REsp 1227133 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

3. Elenca e transcreve, a título de “Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta”, os “Artigos 2º, 25 e 31 da Lei nº 11.795/2008”, “Artigo 858, II, do Regulamento do Imposto de Renda” e o “Artigo 43 do Código Tributário Nacional”. A seguir, apresenta seus questionamentos (destaques do original):

*a) Considerando todas as premissas indicadas acima, está correto afirmar que o crédito recebido pela **CONSULENTE**, concernente ao encerramento do grupo de consórcio (art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008), não deve ser oferecido à tributação?*

b) A exemplo da hipótese constante da resposta nº 284 do "Perguntas e Respostas" relativo ao IRPF 2019, a diferença entre o valor recebido em dinheiro e o total das parcelas pagas deve ser informada como rendimento não tributável?

4. Importante mencionar que apesar de afirmar em sua petição ter anexado o contrato celebrado com a administradora do consórcio, nenhum documento foi juntado ao presente processo.

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, atualmente art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. **Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.**

6. Em seu primeiro questionamento, a consulente indaga se o “crédito recebido pela **CONSULENTE**, concernente ao encerramento do grupo de consórcio (art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008), não deve ser oferecido à tributação?” (destaques do original).

7. O texto constitucional define a competência da União para instituir o imposto sobre a renda, **in verbis**:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

8. A doutrina e a jurisprudência têm o firme entendimento de que a materialidade do tributo está relacionada à existência de acréscimo patrimonial, que se vincula aos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, assim como ao princípio da capacidade contributiva.

9. Nesse sentido, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do imposto sobre a renda da seguinte forma, **in verbis**:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

10. Assim, para verificar se determinado valor recebido pelo contribuinte deve ser oferecido à tributação do imposto sobre a renda, cumpre investigar se resta caracterizado o acréscimo patrimonial para seu beneficiário.

11. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, trazem, respectivamente, os conceitos básicos do que seja consórcio e grupo de consórcio e de quem é o consorciado, **in verbis** (destacou-se):

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

(...)

Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

12. Ou seja, o consórcio é o agrupamento de pessoas cujo objetivo é que cada uma delas possa adquirir bens ou serviços por meio de recursos aportados pelos próprios participantes. Uma pessoa jurídica será a responsável pela gestão desse fundo, a administradora de consórcios. A participação dos consorciados será formalizada por meio de um contrato de adesão.

13. Em sua petição, a consulente informa que “não foi contemplada durante o prazo de existência do grupo”, e que “acabou recebendo crédito em espécie, em vez de carta de crédito para aquisição do bem, **ex vi** do art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008”.

14. Cabe mencionar que o art. 31 da Lei nº 11.795, de 2008, referenciado pela consulente, apenas estabelece um prazo para que a administradora comunique os consorciados que ainda não utilizaram seu crédito que ele se encontra à disposição para recebimento em espécie.

15. O objetivo primordial do consórcio é propiciar, por meio da atribuição de um crédito financeiro ao participante, a aquisição de bens e serviços de forma isonômica por meio do autofinanciamento, e não servir como uma poupança ou aplicação financeira para os participantes. Quando recebe uma carta de crédito e efetua a aquisição do bem ou serviço, o consorciado não incorre em acréscimo patrimonial, pois esse bem ou serviço, que passará a integrar seu patrimônio, terá como valor de aquisição justamente a soma das parcelas pagas ao grupo de consórcio.

16. Nesse diapasão, o recebimento em espécie pelo consorciado de valor, em vez de carta de crédito, como descreve a consulente em sua petição, vai gerar acréscimo patrimonial se o valor recebido for superior ao da soma das parcelas pagas pelo consorciado, sendo que a diferença positiva deve ser oferecida à tributação do imposto sobre a renda pelo consorciado.

17. No segundo questionamento, a consulente, reportando-se à “resposta nº 284 do ‘Perguntas e Respostas’ relativo ao IRPF 2019”, indaga se a diferença entre o valor recebido em dinheiro e o total das parcelas pagas deve ser informada como rendimento não tributável.

18. Como já dito anteriormente, se o participante recebe o crédito em espécie em valor superior à soma das parcelas pagas, a diferença deverá ser oferecida à tributação do imposto sobre

a renda e ser informada na declaração de ajuste como rendimento tributável. Desse modo, verifica-se que o segundo questionamento apresentado pela consulente já foi respondido pela resposta dada ao primeiro, tendo em vista que foi informado que o valor deve ser oferecido à tributação do imposto sobre a renda.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que no encerramento do grupo de consórcio, o participante não contemplado que recebe seu crédito em espécie, cujo valor seja superior ao da soma das parcelas pagas, deve oferecer a diferença à tributação do imposto sobre a renda, por consubstanciar acréscimo patrimonial, informando essa diferença como rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Assinatura digital

CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação